



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS				
As três séries . . .	Ano	560\$	Semestre	300\$
A 1.ª série	»	340\$	»	180\$
A 2.ª série	»	340\$	»	180\$
A 3.ª série	»	320\$	»	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 235/70, que fixa a competência disciplinar dos comandantes-chefes das forças armadas nas províncias ultramarinas e a dos comandantes-adjuntos, chefes e subchefes do estado-maior dos quartéis-generais dos comandantes-chefes.

Despacho:

Dá nova redacção aos artigos 7.º, 15.º e 22.º das bases do contrato de concessão das pousadas regionais, aprovadas por despacho inserto no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 11, de 14 de Janeiro de 1969.

Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 286/70:

Procede à revisão dos quadros do pessoal da sede do Instituto Superior de Higiene do Dr. Ricardo Jorge e da sua delegação no Porto.

Portaria n.º 287/70:

Determina que o Instituto Maternal passe a depender directamente da Direcção-Geral de Saúde, sem prejuízo da sua personalidade jurídica e autonomia administrativa.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 288/70:

Abre um crédito destinado a reforçar várias dotações consignadas ao programa de financiamento do III Plano de Fomento inscritas na tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província da Guiné para o corrente ano económico.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 271/70:

Insere disposições relativas ao primeiro provimento no quadro geral dos professores efectivos do ensino primário — Revoga o artigo 2.º do Decreto n.º 19 531 e o § único do artigo 170.º do Decreto n.º 22 369 — Dá nova redacção ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44 378, sobre exames da 4.ª classe do ensino primário.

Ministério da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 289/70:

Procede à distribuição do quinhão do produto líquido da exploração das apostas mútuas desportivas atribuído às Santas Casas da Misericórdia de Lisboa, Porto, Braga e Évora e a outras instituições de assistência.

blicado pela Presidência do Conselho, Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 122, de 25 de Maio último, contém a assinatura do Secretário de Estado da Aeronáutica, José Pereira do Nascimento.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 2 de Junho de 1970. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

SECRETARIA DE ESTADO DA INFORMAÇÃO E TURISMO

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho

O corpo do artigo 7.º e os artigos 15.º e 22.º das bases do contrato de concessão das pousadas regionais, aprovadas por despacho de 14 de Janeiro de 1969, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 11, da mesma data, passam a ter a redacção seguinte:

7.º O concessionário obriga-se ao pagamento de uma percentagem de 1 a 10 por cento sobre a receita bruta, que dará entrada nos cofres do Estado, com destino ao Fundo de Turismo, nos termos do n.º 6 da base XVII da Lei n.º 2082 e do n.º 3.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 912.

15.º O concessionário obriga-se a manter em bom estado de conservação a existência de roupas, louças, vidros e talheres, bem como todo o equipamento da cozinha e copa, substituindo as peças inutilizadas ou deterioradas por material do mesmo nível, que deverá merecer a aprovação prévia, por escrito, da Direcção-Geral do Turismo.

22.º Será encargo do concessionário fornecer o mobiliário e mais pertences dos seus aposentos e do pessoal de serviço.

Secretaria de Estado da Informação e Turismo, 25 de Maio de 1970. — O Secretário de Estado da Informação e Turismo, *César Henrique Moreira Baptista*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 286/70

Nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 31 913, de 12 de Março de 1942, e nos artigos 88.º e

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, do Decreto n.º 235/70, pu-

170.º do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência, proceder à revisão dos quadros do pessoal da sede do Instituto Superior de Higiene do Dr. Ricardo Jorge e da sua delegação no Porto, que vigoravam por força das Portarias n.ºs 16 303, de 27 de Maio de 1957, 16 482, de 26 de Novembro de 1957, 16 483, da mesma data, e 16 485, de 29 de Novembro de 1957, nos seguintes termos:

Sede

MAPA I

Quadro do pessoal de direcção e chefia

Número	Categorias	Vencimento segundo o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410
1	I — Pessoal dirigente Director	C
	II — Pessoal técnico	
4	Técnicos especialistas	E
2	Técnicos especialistas	(a)
6	Assistentes de 1.ª classe	F
7	Assistentes de 2.ª classe	H
	III — Pessoal administrativo	
1	Chefe de secretaria	J

MAPA II

Pessoal não compreendido no quadro de direcção e chefia

Número	Categorias	Vencimento segundo o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410
	I — Pessoal técnico	
3	Estagiários (b)	I
3	Técnicos auxiliares de laboratório de 1.ª classe	J
6	Técnicos auxiliares de laboratório de 2.ª classe	K
7	Analistas	P
12	Preparadores	R
8	Ajudantes de laboratório	S
5	Auxiliares de laboratório	U
	II — Pessoal administrativo	
1	Primeiro-oficial (c)	L
1	Segundo-oficial (c)	N
1	Encarregado de museu e biblioteca	N
3	Terceiros-oficiais (c)	Q
4	Escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe	S
3	Escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe	U
	III — Pessoal auxiliar	
1	Telefonista de 2.ª classe	V
1	Contínuo de 1.ª classe (d)	V
2	Contínuos de 2.ª classe	X
1	Motorista de 2.ª classe	U
10	Serventuários	X

Delegação

MAPA I

Quadro do pessoal de direcção e chefia

Número	Categorias	Vencimento segundo o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410
1	I — Pessoal dirigente Director	D
	II — Pessoal técnico	
4	Assistentes de 1.ª classe	F
4	Assistentes de 2.ª classe	H

MAPA II

Pessoal não compreendido no quadro de direcção e chefia

Número	Categorias	Vencimento segundo o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410
	I — Pessoal técnico	
3	Técnicos auxiliares de laboratório de 1.ª classe	J
4	Técnicos auxiliares de laboratório de 2.ª classe	K
2	Analistas	P
7	Preparadores	R
5	Ajudantes de laboratório	S
10	Auxiliares de laboratório	U
	II — Pessoal administrativo	
1	Segundo-oficial (c)	N
1	Terceiro-oficial (c)	Q
1	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	S
2	Escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe	U
	III — Pessoal auxiliar	
1	Telefonista de 2.ª classe	V
1	Contínuo de 2.ª classe	X
2	Serventuários	X

(a) Estas funções são exercidas pelos directores dos serviços de higiene de alimentação e bromatologia e do exercício de farmácia e comprovação de medicamentos, nos termos do disposto no § 1.º do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 35 108.

(b) Lugares temporários a preencher por períodos renováveis de dois anos até ao limite máximo de seis anos.

(c) O funcionário que exercer as funções de tesoureiro terá a gratificação mensal de 300\$ para falhas.

(d) Quando desempenhar as funções de chefe do pessoal auxiliar, terá a gratificação mensal de 100\$.

Nota

O pessoal que actualmente prestar serviço no Instituto, ao abrigo das portarias anteriormente citadas, incluindo o que se encontra em regime de prestação de serviços, será colocado nos novos lugares de qualquer dos quadros fixados neste diploma, tanto quanto possível em correspondência com a actual ordem de distribuição de funções, por simples despacho do Ministro da Saúde e Assistência e sem dependência de visto do Tribunal de Contas e de quaisquer outras formalidades.

Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência, 16 de Junho de 1970. — Pelo Ministro das Finanças, Augusto Victor Coelho, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Saúde e Assistência, Francisco Gonçalves Ferreira, Secretário de Estado da Saúde e Assistência.

Portaria n.º 287/70

Considerando-se oportuno concretizar, neste momento, a projectada integração, na Direcção-Geral de Saúde, dos serviços de assistência materno-infantis que ainda se encontram na dependência da Direcção-Geral da Assistência;

Nos termos do § único do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 42 210, de 13 de Abril de 1959:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência, o seguinte:

1.º O Instituto Maternal passa a depender directamente da Direcção-Geral de Saúde, sem prejuízo da sua personalidade jurídica e autonomia administrativa.

2.º Até ao fim do ano corrente, os encargos com o Instituto Maternal continuarão a ser suportados pelas verbas próprias da Direcção-Geral da Assistência.

Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência, 16 de Junho de 1970. — Pelo Ministro das Finanças, Augusto Victor Coelho, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Saúde e Assistência, Francisco Gonçalves Ferreira, Secretário de Estado da Saúde e Assistência.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**Direcção-Geral de Fazenda****Portaria n.º 288/70**

Considerando o que foi proposto pelo Governo da Guiné no sentido de serem reforçadas várias dotações do programa de financiamento do III Plano de Fomento aprovado para o corrente ano;

Tendo em vista a autorização concedida em 5 de Maio findo pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º, alínea h), 13.º e 16.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o Governo da Guiné tome as seguintes medidas:

1.º Abra um crédito especial de 44 140 168\$44 para reforço das verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamental geral da província para o corrente ano económico que se indicam:

Capítulo 12.º, artigo 362.º «III Plano de Fomento — Programa de execução para 1970»:

I) Agricultura, silvicultura e pecuária:	
a) Fomento dos recursos agro-silvo-pastoris	2 000 000\$00
b) Esquemas de regadio e povoamento	150 000\$00
c) Crédito agrícola	1 018 000\$00
III) Indústrias extractivas e transformadoras:	
a) Indústrias extractivas	72 000\$00
V) Melhoramentos rurais:	
d) Promoção sócio-económica das populações rurais	15 000\$00
VIII) Transportes, comunicações e meteorologia:	
a) Transportes rodoviários	4 766 168\$44
c) Portos e navegação	8 800 000\$00

d) Transportes aéreos e aeroportos	4 008 000\$00
e) Telecomunicações	15 065 000\$00
f) Meteorologia	318 000\$00
IX) Turismo	200 000\$00
X) Educação e investigação:	
a) Educação	5 188 000\$00
c) Investigação não ligada ao ensino	2 501 000\$00
XII) Saúde:	
a) Saúde	44 000\$00
	<u>44 140 168\$44</u>

2.º Que, para contrapartida do crédito de que trata o número anterior, sejam utilizados os seguintes recursos:

1) De saldos provenientes do programa relativo ao ano de 1969:	
a) Administração Central:	
Empréstimos da metrópole	14 330 168\$44
b) Administração provincial:	
Rendimento das concessões petrolíferas	2 450 000\$00
	<u>16 780 168\$44</u>
2) Do empréstimo do Banco Nacional Ultramarino, autorizado pelo Decreto n.º 162/70, de 14 de Abril de 1970	15 000 000\$00
3) Do empréstimo do Banco de Fomento Nacional a conceder aos Correios, Telégrafos e Telefones da província, autorizado pelo Decreto n.º 174/70, de 18 de Abril de 1970	10 560 000\$00
4) Dos saldos de contas de exercícios findos	1 800 000\$00
	<u>44 140 168\$44</u>

Ministério do Ultramar, 16 de Junho de 1970. — Pelo Ministro do Ultramar, Rui Martins dos Santos, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. — Rui Martins dos Santos.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**Direcção-Geral do Ensino Primário****Decreto-Lei n.º 271/70**

Em face do disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 19 531, de 30 de Março de 1931, o provimento inicial dos professores de ensino primário só se torna definitivo após o exercício de cinco anos de bom e efectivo serviço. A situação anterior ao provimento definitivo tem a consequência que se prevê na última parte do § único do artigo 170.º do Decreto n.º 22 369, de 30 de Março de 1933: demissão do professor que em dois anos tenha deficiente qualificação de serviço. A estatística demonstra, porém, que pode considerar-se quase sem aplicação tal disposição. A concessão do provimento definitivo apresenta-se, assim, como prática de actos inúteis que exige dos serviços de administração escolar um largo dispêndio de acção burocrática, o qual, dentro do espírito de simplificação de serviços, deve ser evitado.

Por outro lado, as providências estabelecidas na lei vigente para o reforço e ampliação da escolaridade obrigatória exigem que o Estado facilite a todos os alunos do ensino primário a prestação das provas de exame de fim de ciclo, simplificando também a legislação que regula os exames.

São estes os objectivos do presente diploma.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O primeiro provimento no quadro geral dos professores efectivos de ensino primário tem carácter temporário.

2. O professor de provimento temporário cujo serviço docente, prestado em qualquer dos quadros, for qualificado de deficiente em dois anos, seguidos ou não, será exonerado e não poderá ingressar de novo no magistério.

Art. 2.º — 1. O provimento dos professores efectivos, aos quais não seja de aplicar o disposto no n.º 2 do artigo precedente, converte-se em definitivo, independentemente de requerimento dos interessados e de qualquer formalidade administrativa, depois de cinco anos (quarenta e cinco meses lectivos) de serviço docente, incluindo o prestado nos quadros de agregados.

2. A qualificação de deficiente atribuída aos professores de provimento definitivo em dois anos lectivos, seguidos ou não, implica a perda da última diuturnidade concedida e a instauração de processo disciplinar.

Art. 3.º São revogados o artigo 2.º do Decreto n.º 19 531, de 30 de Março de 1931, e o § único do artigo 170.º do Decreto n.º 22 369, de 30 de Março de 1933.

Art. 4.º A redacção do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44 378, de 30 de Maio de 1962, passa a ser a seguinte:

Art. 4.º Ficam revogados os artigos 42.º e 43.º e seus parágrafos do Decreto n.º 18 413, de 2 de Junho de 1930, e o n.º 2 do artigo 108.º do Decreto n.º 38 969, de 27 de Outubro de 1952.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 3 de Junho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 16 de Junho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 289/70

De harmonia com o preceituado na alínea a) do § 2.º do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43 777, de 3 de Julho de 1961, tendo em atenção que convém destinar à Santa Casa da Misericórdia do Porto, para início da construção do Centro de Medicina Física e Reabilitação da Prelada, percentagem superior à que vem recebendo, de acordo com a deliberação da mesa da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa para a gerência das Apostas Mútuas Desportivas, de 18 de Março de 1963, no respeitante à distribuição referente aos anos de 1963 e seguintes:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência, que o quinhão do produto líquido da exploração das apostas mútuas desportivas, atribuído pela alínea a) do § 2.º do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43 777, de 3 de Julho de 1961, às Santas Casas da Misericórdia e outras instituições de assistência, no que respeita ao rendimento a apurar do exercício de 1969, depois de deduzida a importância de 1 500 000\$ nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 772, de 20 de Dezembro de 1965, seja distribuída pela seguinte forma:

À Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, 50 por cento;
 À Santa Casa da Misericórdia do Porto, 25 por cento;
 À Santa Casa da Misericórdia de Braga, 5 por cento;
 À Santa Casa da Misericórdia de Évora, 3 por cento;
 A outras instituições de assistência, para criação ou desenvolvimento dos serviços de reabilitação, de acordo com os planos que vierem a ser aprovados com base nos estudos da Comissão Nacional de Reabilitação, 17 por cento.

Ministério da Saúde e Assistência, 16 de Junho de 1970. — Pelo Ministro da Saúde e Assistência, *Francisco Gonçalves Ferreira*, Secretário de Estado da Saúde e Assistência.